



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720319/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.589 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente GERALDO C. CAMPOS BUENO MOGI MIRIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar o correto pagamento dos débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional. Ao tempo do pagamento, o débito já havia sido encaminhado à PGFN e estava inscrito em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.094, de 24 de junho de 2020, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900915668, de 12 de Setembro de 2019 (e-fls.08), por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido a existência de débitos abaixo listados:

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900915668, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz
Nome Empresarial: GERALDO C. CAMPOS BUENO MOGI MIRIM
CNPJ: 74.396.110/0001-50

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 74.396.110/0001-50

Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 30,68

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 74.396.110/0001-50

Débitos Fazendários

Nº inscrição	Saldo Devedor
80419031201	R\$ 16.837,11

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ser indevida a sua exclusão, pois os débitos exigidos haviam sido integralmente quitados.

A 15ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da inclusão da Recorrente no Simples Nacional. Vide a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/07/2020 (e-fls. 61) e apresentou recurso voluntário no dia 21/08/2020 (e-fls. 36 a 48), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Nobres Julgadores o principal ponto de divergência está nesta narrativa da DRJ no que tange a ciência da empresa recorrente, no que tange a inscrição da dívida ativa.

Na realidade a empresa recorrente pagou o débito competência 10/2018 em 17/06/2019, gerada no sistema da Receita Federal do Brasil, bem antes da data de ciência de que o débito já estava inscrito em dívida ativa, conforme comprova o documento abaixo:

(...)

Desta forma Ilustres Julgadores, conforme acima elencado, a empresa recorrente pagou o débito em 17/06/2019, enquanto a notificação de inscrição em dívida ativa foi encaminhada para a recorrente somente em 21/06/2019, tendo sido postada em 01/07/2019 pela PGFN, recebida pela contribuinte ora recorrente em data posterior ao pagamento feito no sistema da própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Portanto, a recorrente não pode ser penalizada e excluída do Simples Nacional, se já havia PAGO o débito em data anterior a sua cientificação, que posteriormente foi inscrito em dívida ativa e que sequer sabia existir.

IV – DO DIREITO

Nobres Julgadores, vê-se que a recorrente foi penalizada em sede de primeiro grau (DRJ) de forma exacerbada e sem análise correta das datas que evidenciam o DÉBITO PAGO, portanto, falta motivação legal para a exclusão, já que não havia tido ciência da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.4.19.031201-01 antes de gerar a guia no sistema da RFB para o pagamento, motivo pelo qual a exclusão não deve subsistir.

(...)

Caso Vossas Excelências, ainda permanecerem com dúvidas, a respeito de qualquer situação peculiar que envolva o presente caso, a recorrente requer seja aplicada a mais favorável para a contribuinte ora recorrente, ou seja, *in dubio pro contribuinte*, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, aplicado subsidiariamente às normas de natureza tributária.

(...)

Ademais, tendo em vista que o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900915668, se deu em **12 de Setembro de 2019** e o débito já havia sido pago em **17 de Junho de 2019**, conforme comprovante anexo, não deve subsistir a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

V – DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Nobres Julgadores, sabe-se que na aplicação de qualquer que seja a penalidade o julgador deve se atentar aos PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, e no presente caso também deve haver esta observância.

Não seria proporcional e razoável diante de toda narrativa constante da presente defesa, corroborada com os documentos anexos, que a recorrente seja excluída do Simples Nacional, depois de ter quitado o DÉBITO ora apontado pelo Fisco posteriormente inscrito em dívida ativa.

Desta forma, a manutenção da recorrente no regime Simples Nacional é medida de justiça em observância aos princípios supracitados.

VI - DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

(...)

A falta de motivação acarreta a nulidade do ato administrativo. Ainda temos uma parte da seguinte jurisprudência: *“Entretanto, havendo a invalidação do ato administrativo desprovido de motivação, todos os atos posteriores que dispuseram sobre o objeto*

daquele provimento ficam prejudicados”. (STJ; Recl. 1.351-DF; Rel. Min. Jorge Scartezini; jul. 28.5.2003, v.u. (pela procedência); DJ. 23.6.2003).

Portanto a decisão a ser proferida deve ser motivada sob pena de vício insanável.

VII - DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, requer:

a) Preliminarmente, o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto Lei 70.235/72, por ser tempestivo.

b) No mérito, a reforma da r. decisão proferida pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente e manteve sua exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de pendência de débito inscrito em dívida ativa, tendo em vista que:

b.1) A recorrente demonstrou nas razões e documentos anexados que o débito já havia sido quitado antes mesmo da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.4.19.031201-01, com guia gerada dentro do próprio sistema da Receita Federal do Brasil.

b.2) A recorrente depois do débito já pago no sistema da Receita Federal do Brasil, foi cientificada em data posterior que o mesmo débito havia sido inscrito em dívida ativa, conforme comprovado na notificação enviada pela PGFN. (doc. Anexo)

b.3) A recorrente já havia pago o débito antes mesmo da declaração de sua exclusão do Simples Nacional, datada em 12 de Setembro de 2019, motivo pelo qual deve ser mantida no mesmo regime de apuração para o ano de 2020, pois não há tipificação legal que mantenha sua exclusão.

b.4) Outrossim, seja aplicado o *in dubio pro contribuinte*, nos termos do artigo 112 do CTN, pois a recorrente não pode ser prejudicada por problemas internos da Receita Federal e PGFN, haja vista a crise econômica gravíssima que as pequenas empresas atravessam no Brasil devida a pandemia da COVID19, sendo a recorrente boa pagadora, conforme comprova sua CPEN anexa. (doc.)

b.5) Ao final, reitera a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja mantida a empresa recorrente no regime do Simples Nacional, haja vista que as provas documentais que seguem anexas são suficientes para a comprovação dos tópicos supracitados, bem como é direito líquido e certo da recorrente ser mantida no regime.

c) Em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a manutenção da recorrente no regime do Simples Nacional é medida de justiça em observância aos princípios ora invocados.

d) Por todo o exposto, a recorrente requer com fundamento legal no PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS que a decisão seja devidamente fundamentada.

e) Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900915668, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, o pagamento integral das pendências apontadas no Termo de Exclusão.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, reconheceu o pagamento do débito de Simples Nacional da competência 04/2019, contudo, em relação à inscrição nº 804190311201-01, a mesma destacou o seguinte:

(...)

5. Esse débito então remanesce foi objeto de pedido de revisão, assim protocolado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 04/07/2019 e, de em diante, processado nos autos sob nº 12376.089287/2019-48. Em consulta a tais autos (vide suas fls. 07/08), percebe-se que, em notificação dirigida ao Contribuinte e datada de 21/06/2019, era ele cientificado da formalização da inscrição sob nº 80.4.19.031201-01, que assim se dera em **06/06/2019** e no “*valor consolidado de R\$ 16.773,57*”. Já à fl. 09 dos autos sob nº 12376.089287/2019-48 (bem que às fls. 10/11 dos correntes autos), vê-se que o Interessado promovera em **17/06/2019**, com respeito ao débito em causa, o recolhimento de R\$ 15.248,71, aí insertos R\$ 12.292,39 a título de principal, R\$ 2.458,48 sob as hostes de multa de mora, e R\$ 497,84 debaixo de juros de mora.

6. Observe-se que a diferença (a menos de unidade de centavos) entre R\$ 16.773,57 e R\$ 15.248,71 (isto é, R\$ 1.524,86) corresponde a 10% do débito atualizado até o mês de junho/2019.

7. Por outra, bem se vê que o reclamado pagamento foi feito após a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União, com o que, nesse exato momento, sobre ele (débito) fez-se incidir os encargos legais próprios do Livro da Dívida. É que, após a inscrição, incide sobre o débito assim inscrito o encargo legal, por força do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal. A título de complemento da informação, acresça-se que na hipótese em que o correspondente pagamento seja efetuado pelo Interessado antes do encaminhamento para ajuizamento do competente executivo fiscal, é aplicado um desconto no encargo legal, que passa ter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme disposto no art. 3.º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977. Eis a razão da insuficiência do pagamento em pauta. Aliás, nos autos sob nº 12376.089287/2019-48, à sua fl. 19, a PGFN assim já o diz e adianta para o Contribuinte:

O pedido não pode ser deferido. O requerente realizou os pagamentos utilizando-se de guia do tipo DAS, que se destina a pagamentos do Simples mas de débitos ainda sob *administração da RFB – ou seja, aqueles débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União*. Os recolhimentos deveriam ter sido feitos mediante guia do tipo DASDAU (o documento de arrecadação do Simples quando já houve a inscrição em DA, isto é, após o débito ter sido encaminhado a esta PGFN), **e com o acréscimo de 10% no valor total, referente ao encargo legal**. Por outro lado, os sistemas eletrônicos não estão habilitados para retificar a guia de pagamento do tipo DAS, de modo que não é possível aproveitar o(s)

recolhimento(s) informado(s) imputando-o(s) à Certidão de Dívida Ativa indicada pelo requerente. Em termos de prosseguimento, o interessado deverá solicitar à RFB a restituição dos valores pagos em guia DAS e, sendo de seu interesse, efetuar o pagamento total do débito inscrito valendo-se da guia correta (do tipo DASDAU). Campinas, 08/11/2019. Alicia Costa Pedreira de Cerqueira, Procuradora da Fazenda Nacional. (destacou-se)

8. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE o pedido veiculado em manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que a controvérsia do presente processo está na data do pagamento e da notificação da inscrição. Isso porque ela alega ter efetuado o pagamento da dívida – inscrição 804190311201-01 – em 17/06/2019, fato aliás incontroverso nos autos, contudo aponta que a carta de notificação em relação à inscrição em dívida ativa do débito foi postada apenas em 01/07/2019, em que pese a inscrição ter ocorrido em 06/06/2019.

O problema discutido nesses autos, de fato, é identificar se deve ser considerado regular o pagamento efetuado antes da notificação do lançamento.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constante nos autos, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Sobre a inscrição de dívida ativa a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê o seguinte:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter [...]

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: [...]

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

A hipótese de suspensão legal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não tem aplicação no caso de títulos tributários^{1[1]}.

^{1[1]} BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1054618/SP. Ministro Relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Julgamento em 28 de outubro de 2008. Publicação em 26 de novembro de 2011. “1. A jurisprudência desta Corte é

Considerando os artigos acima declinados, é possível concluir que a inscrição em dívida ativa é ato de ofício de formação do título, cuja data é aquela constante no título, que goza de liquidez e certeza. Com isso, pela lógica os contribuintes só podem ser notificados após a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de aperfeiçoamento da relação processual.

Logo, ainda que o débito tenha sido pago antes da notificação, mas após regularmente inscrito, não há como validar a tese ventilada pela Recorrente de que fazia jus à redução dos 10%.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes

assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.” Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801157651&dt_publicacao=26/11/2008 >. Acesso em: 06 abr. 2021.